



PREFEITURA MUNICIPAL DE PACUJÁ
ADM: PACUJÁ EM BOAS MÃOS

LEI Nº 506/2016 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016.

DISCIPLINA A EXPLORAÇÃO E A REGULAMENTAÇÃO DO
TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TAXI) NO
MUNICÍPIO DE PACUJÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Pacujá, MARIA LUCIVANE DE SOUZA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a Câmara Municipal de Pacujá APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º - A exploração do serviço de automóvel de aluguel (taxi) no Município de Pacujá, rege-se pelas normas estabelecidas nesta Lei, mais a Regulamentação do Código Nacional de Trânsito e suas Resoluções.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, define-se como taxi, o veículo, destinado ao transporte de passageiros com retribuição aferida por taxímetro, através de tarifas determinadas pela autoridade competente.

Art. 3º - A exploração do serviço de automóvel de aluguel (taxi) subordina-se à concessão fornecida pelo Poder Executivo.

**CAPÍTULO II
DOS VEÍCULOS**

Art. 4º - Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser da espécie automóvel, dotados de 02 (duas) ou 04 (quatro) portas.

Art. 5º - O veículo licenciado para o serviço de taxi deverá portar sobre o teto, o dispositivo de identificação TAXI em conformidade com o que estabelece a Resolução 393, de 14 de junho de 1986 do Código Nacional de Trânsito, com adesivo, nome do Município e numerado conforme a concessão.

Art. 6º - O veículo de que trata o Art. anterior deverá ser provido de aparelho taxímetro, colocado em lugar que torne possível sua visualização pelo lado externo do veículo e que mostra de forma visível ao passageiro, durante o itinerário a progressão do serviço.

Art. 7º - Aos veículos de 02 (dois) portas, é facultado o uso do banco dianteiro, desde que não afete no conforto e na segurança dos passageiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os veículos sem o uso do banco dianteiro poderão transportar no máximo 03 (três) passageiros adultos e com o banco dianteiro poderão transportar no máximo 04 (quatro) passageiros adultos.

**CAPÍTULO III
DA CONCESSÃO**

Art. 8º - A permissão do serviço de automóvel de aluguel de taxi, será outorgada mediante Termo de concessão firmado pela Autoridade competente a motoristas profissionais.

Art. 9º - O pretendente a concessão deverá ter sua situação regularizada, com o veículo em condições de uso de acordo com as normas estabelecidas pelo Código Nacional de Trânsito, regulando as Resoluções, devendo apresentar ainda:

- I - Carteira Nacional de Habilitação;
- II - Autorização para dirigir taxi;
- III - Cédula de Identidade;
- IV - Título de Eleitor;

- V – CPF;
- VI - Certificado de reservista, quando for o caso;
- VII - Declaração de não ser proprietário ou sócio de firma, funcionário público ou aposentado da União, Estado ou Município, civil ou militar;
- VIII - Certidão Negativa de Acidente do DETRAN/CIRETRAN;
- IX - Certidão Negativa do Cível e do Crime;
- X - Documento comprobatório do Registro Sindical.

Art. 10 - No caso de número de pretendentes ser superior ao das concessões a serem liberadas, serão obedecidos os seguintes critérios:

- I - Classificação de eficiência profissional;
- II - Condições sócio-econômicas.

Art. 11 - Os beneficiados com a concessão deverão no prazo máximo de 30 (trinta) dias, por em condições de tráfego os veículos licenciados, sob pena de ser revogada a concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Motorista Auxiliar de taxi, beneficiado com a concessão, deverá apresentar ao órgão competente, no prazo que estabelece este Art., os seguintes documentos:

- I - Alvará de localização como Motorista de taxi proprietário;
- II - Inscrição do INSS
- III - Imposto Sindical da classe;
- IV - Demais documentos enumerados no Art. 9º e incisos.

CAPÍTULO IV DA FROTA DE VEÍCULOS

Art. 12 - O número de taxi em operação no Município não poderá exceder a proporção de 01 (um) veículo para cada 1.500 (um mil e quinhentos) habitantes na sede do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a necessidade, para completar o número previsto de veículos, o Poder Executivo, após estudo prévio e mediante parecer favorável do órgão da classe poderá liberar novas concessões.

Art. 13 - O veículo licenciado para funcionar fora da Sede do Município, deve concentrar suas operações no âmbito de sua área.

PARÁGRAFO ÚNICO - O veículo de que trata este Art. tem sua transferência para qualquer outra área do Município, devendo o mesmo permanecer naquela em que foi lotado.

Art. 14 - A vida útil do veículo é fixada em 10 (dez) anos, a contar do ano de sua fabricação.

Art. 15 - Sempre que a necessidade exigir, o Poder Executivo, juntamente com o órgão competente, tomará as medidas cabíveis quanto a:

- I - Fixação, alteração ou suspensão dos pontos de taxi;
- II - Distribuição ou redistribuição dos veículos lotados no Ponto;
- III - Criação ou extinção dos Pontos de Taxi;

PARÁGRAFO ÚNICO - A modificação referente aos itens I, II e III, somente realizar-se-á mediante estudo em conjunto com o órgão de classe e com a maioria de 51% (cinquenta e um por cento) de motoristas proprietários lotados no ponto para efetuar qualquer alteração.

Art. 16 - Somente é permitido 01 (um) veículo taxi por proprietário.

CAPÍTULO V DAS TARIFAS TAXIMÉTRICAS

Art. 17 - Os reajustes tarifários, terão por base o estudo da evolução das estruturas do custo operacional, apresentado pelo Sindicato da Classe.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Executivo, após o recebimento do estudo de que trata o presente Art., examinará o mesmo assistindo-lhe o direito de deferi-lo no todo ou em parte.

Art. 18 - Pelo menos, uma vez por ano, os taxímetros deverão ser aferidos.

Art. 19 - A cobrança do serviço de taxi dentro do perímetro urbano será efetuada de acordo com o valor estabelecido pelo taxímetro.

§ 1º - Em situações excepcionais, o Poder Executivo expedirá tabelas, reajustando os valores do taxímetro

§ 2º - Quando da existência de tabelas, a cobrança será efetuada somando-se o valor estabelecido pelo taxímetro ao valor correspondente na tabela, devendo esta ser afixada de forma visível no interior do veículo e mostrada ao passageiro.

Art. 20 - Os serviços de hora marcada, hora parada, cortejos fúnebres, casamentos, viagens por Km rodado, deverão ser previamente acertados entre as partes, devendo a iniciativa do acerto ser por parte do Senhor Taxista.

PARÁGRAFO ÚNICO - O transporte de passageiros com volume excedente a uma mala normal ou igual a dois volumes (que, somem o equivalente a uma mala normal), poderá ser cobrado um adicional de até 30% (trinta) da bandeirada.

Art. 21 - É obrigatório o uso da Bandeira I nos seguintes horários:

I - em dias úteis - das 7 às 21 horas;

II - nos sábados - das 7 às 13 horas;

Art. 22 - É permitido o uso de Bandeira II nos seguintes casos e horários:

I - em dias úteis - das 21 às 7 horas;

II - nos sábados - das 13 às 7 horas do dia útil seguinte;

III - domingo e feriados nacionais - das 7 às 24 horas do dia seguinte.

Art. 23 - Somente a autoridade competente, em situações, excepcional poderá autorizar o uso da Bandeira II em qualquer horário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dentre estas situações excepcionais, destaca-se a fase que perdurar os estudos para realização dos custos operacionais para reajustamento das tarifas.

CAPÍTULO VI DAS VISTORIAS

Art. 24 - É obrigatória para todos os veículos, a vistoria periódica a cada 360 (trezentos e sessenta) dias, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétrica, de chapeamento e pintura, pneus, do estofamento, bem como os requisitos básicos de higiene, segurança e conforto.

§ 1º - A renovação da licença de vistoria dependerá de serem satisfeitas as exigências do presente Art.

§ 2º - Caso o veículo não satisfaça os requisitos terá o seu taxímetro lacrado, de forma que impeça o seu uso até que nova vistoria o libere.

§ 3º - O órgão competente pela vistoria, relacionará os reparos ou reformas que deverão ser efetuadas, no prazo por este estabelecido.

§ 4º - Será retirado de circulação o veículo que após findar o prazo do parágrafo anterior, não tenha realizado as reformas determinadas pelo órgão competente, que então mandará lacrar o seu taxímetro.

§ 5º - O não cumprimento das disposições expressas no presente Art. e seus parágrafos além das multas correspondentes sujeitam-se as penas já cominadas na forma da Lei.

CAPÍTULO VII DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 25 - Entende-se por transferência da concessão para exploração do serviço de taxi, a transferência das placas do veículo de aluguel para outro proprietário.

Art. 26 - A transferência de que trata o Art. anterior, somente será permitida quando:

- I - do falecimento do concessionário;
- II - houver aposentadoria a qualquer título, comprovada através do órgão competente;
- III - o concessionário tiver no mínimo 12 (doze) meses na exploração do serviço;

Art. 27 - Aos atuais concessionários que transferirem suas concessões na forma do Art. anterior e incisos fica vedado o direito de pleitear nova concessão ou transferência.

Art. 28 - No caso de falecimento do concessionário, a viúva ou os herdeiros, podem continuar com a concessão ou transferi-la.

Art. 29 - Quando for constatada a existência de transferência de fato, o concessionário, após inquerito, além do pagamento da multa correspondente, poderá ter sua concessão cassada.

Art. 30 - A transferência de que trata o Art. 25, será requerida junto ao órgão competente e somente deferida a:

I - motorista profissional, não proprietário de táxi, desde que exerça atividade de motorista de taxi por um período não inferior a 10 (dez) meses.

II - motorista profissional, não proprietário de taxi, desde que pague uma taxa de transferência equivalente a 400 (quatrocentos) UFIRM; ao Executivo Municipal que repassará 50% (cinquenta por cento) ao órgão de classe em 30 (trinta) dias.

Art. 31 - Juntamente com o requerimento de transferência, o proprietário apresentará os seguintes documentos:

- I - Carteira Nacional de Habilitação;
- II - Autorização para dirigir taxi, no caso inciso I do Art. anterior;
- III - Pagamento da taxa, no caso do inc. II do Art. anterior;
- IV - Certidão Negativa de Débito do Erário Municipal;
- V - Alvará de localização como Motorista proprietário de taxi;
- VI - Certidão Negativa de Acidente da DETRAN/CIRETRAN;
- VII - Certidão Forense do Civil e do Crime;
- VIII - Imposto Sindical;
- IX - Certificado de propriedade do veículo;
- X - Documento comprobatório da transferência.

CAPÍTULO VIII DAS MELHORIAS

Art. 32 - Entende-se por melhoria do carro, a substituição de um veículo por outro, e será autorizada desde que o veículo substituído apresente melhores condições das do veículo substituído e que conte com o máximo 08 (oito) anos de fabricação, tomando-se por base o ano em que o pedido for requerido.

§ 1º - Será permitido o acréscimo de mais 03 (três) anos desde que o veículo substituído apresente condições de conservação, segurança e conforto destacadamente melhor que as do veículo a ser substituído.

§ 2º - Compete ao Setor de Transporte a verificação das condições deste Art. e parágrafo com o prévio parecer do órgão de classe.

Art. 33 - Juntamente com o requerimento de melhoria de carro, o peticionário apresentará os seguintes documentos:

- I - Alvará de localização;
- II - Imposto Sindical;
- III - Certificado de propriedade do veículo a ser substituído;
- IV - Certificado de propriedade do veículo substituído;
- V - Documento comprobatório do veículo substituído.

CAPÍTULO IX DOS PONTOS DE TAXI

Art. 34 - Define-se como ponto de taxi, o local publico, previamente determinado e sinalizado pela autoridade competente, onde será exercido o serviço de transporte individual de passageiros.

Art. 35 - Os pontos de taxi poderão ser fixos ou livres.

§ 1º - Entende-se por Ponto Fixo o local devidamente sinalizado, onde o serviço de transporte de passageiros é exercido exclusivamente pelos taxis nele lotado, enquanto que o Ponto Livre é o local devidamente sinalizado, onde o mesmo serviço será exercido indistintamente por qualquer taxi, observado o número de veículos permitidos.

§ 2º - Todo e qualquer ponto de taxi será devidamente sinalizado pela autoridade competente, não sendo permitido a exploração do serviço em local não sinalizado.

Art. 36 - É vedada a criação de qualquer regulamento interno sobre os pontos de taxi, regendo-se pelo que estabelece esta Lei.

Art. 37 - Todo o Ponto de taxi fixo terá um representante, escolhido através de eleições realizadas anualmente no dia 25 (vinte e cinco) de julho, data consagrada ao Padroeiro dos Motoristas.

§ 1º - Os chefes dos pontos, serão eleitos somente entre os proprietários de taxi lotado no ponto, através de votação simples e secreta, processada por critérios de maioria simples.

§ 2º - O direito de voto somente será deferido motoristas profissionais proprietários de taxi lotados no ponto.

§ 3º - Serão marcadas eleições a qualquer tempo toda vez que vagar o cargo de Chefe do Ponto. O eleito, contemplará o mandato de seu antecessor.

§ 4º - Os eleitos serão empossados no cargo pelo prazo de 01 (um) ano, mediante ato da autoridade competente.

§ 5º - Aos eleitos, fica assegurado o direito de concorrerem em futuras eleições.

§ 6º - Deverá ser comunicada por escrito ao órgão de classe, o novo chefe do Ponto após a eleição.

§ 5º - Aos eleitos, fica assegurado o direito de concorrerem em futuras eleições.

§ 6º - Deverá ser comunicado por escrito ao órgão de classe, o novo chefe do Ponto após a eleição.

§ 7º - Manter no ponto, as respectivas condições de higiene, disciplina e decoro público e respondendo junto à autoridade competente, pelas faltas ocorridas;

§ 8º - Fazer cumprir toda e qualquer decisão emanada da autoridade competente, no que diz respeito ao ponto onde é lotado.

CAPÍTULO X DA ORGANIZAÇÃO DOS PONTOS

Art. 38 - O estabelecimento no ponto será feito de acordo com a ordem de chegada dos veículos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ordem de chegada para o estacionamento no ponto não alterará o direito do passageiro em servir-se de taxi lotado no ponto.

Art. 39 - Terá preferência para o atendimento da chamada telefônica, o taxi que se encontra em primeiro lugar para sair.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o passageiro fizer a chamada por telefone, o taxi designado por este terá o direito de atender ao chamado.

Art. 40 - A exploração do serviço de taxi no ponto é exclusiva dos taxis nele lotados, não sendo permitido, em hipótese alguma, de taxi distinto ao mesmo.

§ 1º - Todo o taxi em trânsito, poderá apanhar passageiro que chama, mesmo que este encontre-se nas proximidades de um ponto fixo.

§ 2º - Somente o veículo que encontra-se em primeiro lugar, poderá abrir a porta e manter o seu luminoso aceso à noite.

§ 3º - O direito de atender o usuário que lhe solicite à distância, será do veículo que estiver em primeiro lugar para sair a não ser que o usuário identifique o taxi de sua preferência.

CAPÍTULO XI DOS PROPRIETÁRIOS DE AUXILIARES DE TAXI

Art. 41 - Os taxis em operação no Município de Pacujá, somente poderão ser dirigidos por motoristas profissionais, devidamente inscritos no Cadastro Municipal dos condutores de taxi.

§ 1º - É facultado ao proprietário, confiar seu veículo a 02 (dois) outros motoristas profissionais - auxiliares desde que estes últimos estejam cadastrados pelo órgão competente.

§ 2º - Para o cadastro dos taxistas auxiliares é necessário a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Carteira Nacional de Habilitação;
- II - Cédula de Identidade;
- III - CPF;
- IV - Alvará de localização;
- V - Certidão Forense;
- VI - Certidão Negativa da CIRETRAN/DETRAN

VII - Inscrição no INSS

VIII - 02 (duas) fotos 2 x 2.

§ 3º - além do taxista auxiliar, o proprietário do taxi responderá pelas faltas cometidas.

Art. 42 - São deveres de todos os proprietários e auxiliares de taxi:

- I - Cumprir com as disposições da presente Lei;
- II - Cooperar com a manutenção das condições de higiene, disciplina e decoro público do ponto;
- III - Portar, sempre que solicitado pela autoridade competente exigir os respectivos documentos de habilitação, autorização para dirigir taxi e outros que forem exigidos por Lei ou regulamento.
- IV - Tratar com polidez os passageiros e o público, fornecendo toda e qualquer informação que se fizer necessária para o bom andamento do serviço;
- V - Exibir, mesmo sem ser solicitado, a tabela dos serviços quando existentes;
- VI - Trajar-se e calçar-se adequadamente para o exercício da atividade;
- VII - Facilitar o exercício da fiscalização;
- VIII - Comunicar ao setor competente, toda e qualquer dispensa de motorista auxiliar;
- IX - Receber passageiro em seu veículo, salvo se tratar-se de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime, ou quando tratar-se de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que venha causar danos ao veículo ou ao condutor;
- X - O proprietário que admitir novo motorista auxiliar, deverá apresentar o mesmo ao delegado da garagem, para que o mesmo tome ciência;
- XI - Comunicar ao setor competente, por escrito todo e qualquer afastamento do taxi do posto.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 43 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei ou seu regulamento, incide, dependendo da gravidade da mesma, na imposição de uma das seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Suspensão da concessão e/ou da autorização para dirigir taxi;
- III - Cassação da concessão e/ou da autorização para dirigir taxi.
- IV - O infrator responderá pelas infrações independentes uma da outra

PARÁGRAFO ÚNICO - No caput do capítulo acima rege-se pelo código Tributário do Município lei 470/2013.

Art. 44 - Aos proprietários e auxiliares serão aplicadas as penas de multa, quando das seguintes infrações:

- I - Falta de urbanidade para com o usuário: multa de 60 UFIRM;
- II - Não manter as condições de higiene, disciplina e decoro público no ponto: multa de 60 UFIRM;
- III - Deixar de atender toda e qualquer determinação emanada do setor competente: Multa de 100 UFIRM;
- IV - Não exibir a tabela dos serviços ao passageiro, mesmo sem ser solicitado: multa de 60 UFIRM;
- V - Lavar o veículo no Ponto: multa de 60 UFIRM;
- VI - Transitar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança e higiene: multa 100 UFIRM;
- VII - Recusar passageiro, salvo nos casos previstos neste regulamento: multa de 60 UFIRM;
- VIII - Cobrar abaixo ou acima da tabela e/ou fazer uso da bandeira 02 (dois): multa de 100 UFIRM;
- IX - Trabalhar com o taxímetro deslacrado pelo IMETRO: multa de 100 UFIRM;
- X - Não obedecer aos limites de lotação do veículo: multa de 60 UFIRM;
- XI - Seguir itinerário mais extenso e/ou desnecessário ao atendimento do usuário: multa de 60 UFIRM;
- XII - Desacatar a fiscalização e/ou não prestar toda e qualquer informação solicitada pela mesma: multa de 100 UFIRM;
- XIII - Sonegar troco: multa de 60 UFIRM;
- XIV - Fumar quando em trânsito: multa de 60 UFIRM;
- XV - Suspender os serviços por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem autorização do setor competente: multa de 100 UFIRM;
- XVI - Deixar de manter o veículo devidamente estacionado, no ponto, com intervalos máximos de 60 (sessenta) cm entre os veículos: multa de 25 UFIRM;
- XVII - Fazer ponto em local não devidamente sinalizado: multa de 25 UFIRM;
- XVIII - Entregar o veículo a motorista sem autorização para dirigir taxi: multa de 60 UFIRM;
- XIX - O delegado que admitir motorista no ponto sem autorização para dirigir taxi: multa de 100 UFIRM;
- XX - Trafegar com pneus fora das normas instituídas pelo C.N.T. sem regulamento e Resoluções: multa de 60 UFIRM;
- XXI - Manter o veículo com o estofamento rasgado ou outros defeitos internos aparentes: multa de 60 UFIRM;
- XXII - Irregularidade na pintura, lataria, parte elétrica, assoalho e mecânica do veículo: multa de 25 UFIRM;
- XXIII - Trafegar sem o dispositivo de identificação do taxi (luminoso): multa de 25 UFIRM;
- XXIV - Usar o dispositivo de identificação do taxi (luminoso) em desacordo com as dimensões determinadas pela Resolução do CNT: multa de 25 UFIRM;
- XXV - Aceitar passageiro, quando do desembarque de passageiros em outro ponto fixo, devidamente sinalizado e havendo carros no local: multa de 25 UFIRM;
- XXVI - Não respeitar o limite de veículos permitidos nos pontos livres: multa de 25 UFIRM;
- XXVII - Utilização do taxi para a prática de atos ilícitos e distintos a sua criação: multa de 100 UFIRM;
- XXVIII - Confrontar-se física ou moralmente no ponto com quem quer que seja: multa de 60 UFIRM;
- XXIX - Usar ou fazer ameaça através de arma no ponto: multa de 60 UFIRM;
- XXX - Desacatar o Delegado da Garagem: multa de 60 UFIRM;
- XXXI - Não manter a autorização para dirigir taxi em boas condições de legibilidade: multa de 60 UFIRM;

XXXII - Portar xerox da tabela não fornecida pelo órgão competente: multa de 60 UFIRM;
XXXIII - Emprestar tabela para que seja tirado xerox: multa de 60 UFIRM;

Art. 45 - Será aplicada a pena de suspensão, independente do pagamento da multa ao taxista:
I - Proprietário reincidente em qualquer das infrações do Art. anterior;
II - Taxista auxiliar reincidente em qualquer das infrações do Art. anterior.

Art. 46 - Será aplicada a pena de cassação ao:
I - Proprietário reincidente pela 3ª vez em qualquer das infrações do Art. 45.

CAPÍTULO XIII DOS RECURSOS

Art. 47 - Cabe recurso ao órgão competente, quando imposição em multa ou suspensão.
Art. 48 - Cabe recurso ao Prefeito Municipal quando da imposição da pena de cassação.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 - São competentes para aplicação das multas de que trata a presente Lei, os fiscais lotados no Setor de Transportes do Município.

Art. 50 - Estes fiscais quando agirem indevidamente, mediante comprovação, por decisão do Poder Executivo, ficarão afastados de suas funções até a conclusão da competente sindicância ou inquérito administrativo, de conformidade com o Estatuto do Funcionário Público, se funcionário do Quadro. No caso de servidor, sofrerá a dispensa por justa causa.

Art. 51 - É proibido fumar no interior dos automóveis (taxi) utilizados para transporte de passageiros.

Art. 52 - Os casos omissos quando tratados e resolvidos, serão inscritos em livro especial, criados para este fim, e no fim do ano de sua ocorrência, serão transformados em Projeto de Lei para exame e tramitação no Legislativo, podendo vir a transformar-se em Lei ou nela serem incluídos.

Art. 53 - As alterações eventuais que se fizerem necessário na presente Lei deverão seguir os trâmites vigentes.

Art. 54 - Na data da vigência desta Lei anexa a relação da frota de veículos, licenciados para servirem como taxi, bem como a referência quando ao proprietário que detém a respectiva concessão.

Art. 55 - Qualquer alteração quanto ao número de veículos desta frota, bem como sua localização quanto à área urbana ou distrital seguirá o trâmite constante desta Lei.

Art. 56 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Pacujá-Ce, 30 de dezembro de 2016.



Maria Lucivane de Souza
Prefeita Municipal de Pacujá